



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900207/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.686 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em determinar diligência para que a Unidade de Origem avalie a disponibilidade do crédito pleiteado, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

“Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp nº 14617.37764.141107.1.2.04-6493 (fls. 97 a 99) e deferiu parcialmente a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível inferior (R\$ 165,11) a ser aproveitado no presente Per/Dcomp. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: número do pagamento - 4698452598; período de apuração - 30/09/2004; data de arrecadação - 11/10/2004; código de receita - 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total R\$ 57.814,11.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 57.814,11, conforme Despacho

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.686 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.900207/2012-17

Decisório de 01/02/2013 (fls. 92 e 93). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 14/11/2007.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 08/03/2013 (fls. 3 a 12, com anexos às fls. 13 a 87), com a seguinte alegação:

(...)

SÍNTESE DA ORIGEM DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A requerente é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, devidamente constituída em 02/07/2002, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Referente nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, optou pelo Simples Federal de que trata a Lei n.º 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nesta sistemática de tributação, e cumprido com a entrega de todas as obrigações acessórias no respectivo prazo legal.

Em 01/03/2007 tomou ciência do início de uma fiscalização da Receita Federal, cuja intimação foi lavrada em 23/02/2007, que se fez acompanhar do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 08.1.04.00-200700023-6.

No curso do procedimento fiscal, precisamente em 30/10/2007, tomou ciência da exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório Executivo n.º 25 de 22 de Outubro de 2007 (**DOC 2**).

Nesse compasso, a requerente, para evitar a prescrição do direito creditório, apresentou pedido de restituição referente aos tributos pagos na sistemática do Simples Federal, através da PER DCOMP 14617.37764.141107.1.2.04-6493 transmitida em 14/11/2007.

Ao termino da fiscalização, a requerente foi autuada (**DOC 3**) em razão da exclusão do Simples Federal, cujos efeitos da exclusão atingiram o período de 02/07/2002 a 31/12/2004 conforme consta no ato declaratório de exclusão e no período abrangido pelo auto de infração.

Insta mencionar que a autuação dos anos calendários 2002 e 2003 teve como base o regime tributário segundo as normas do Lucro Real, enquanto que no ano calendário 2004 o regime tributário adotado pelo auditor fiscal foi o Lucro Arbitrado.

Para melhor elucidar, o **procedimento fiscal resultou na apuração e lançamento do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, e do IRPJ e CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004**, fato que pode ser constatado no auto de infração (DOC 3).

Destaca-se que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.

Por fim, a autuação fiscal decorrente da exclusão do simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN (**DOC 4**).

Estes são os fatos que deram origem ao pedido de restituição rechaçado eletronicamente por esta conceituada instituição.

(...)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.686 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900207/2012-17

(...)

No caso em tela, NÃO HÁ COMO a requerente se defender sem que haja a indicação clara e detalhada dos débitos para os quais o crédito objeto do pedido de restituição foram utilizados a teor do que consta no despacho decisório.

Destarte, em face de toda a documentação probatória juntada na presente manifestação, **o nobre julgador poderá constatar que a utilização dada ao crédito é equivocada**, haja vista que a requerente foi excluída do Sistema Simples e a exclusão transitou em julgado.

(...)(grifos e negritos do original)

3. À fl. 100, consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

3.1. À fl. 92, consta tela do Sistema de Controle de Compensação (SCC) informando que o DD foi entregue em 18/02/2013.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“6.1. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (R\$ 57.814,11) foi devidamente processado, tendo seu valor alocado aos Per/Dcomp n°s 28227.70927.300605.1.3.04-0018 (R\$ 10,87), 41130.59780.230905.1.3.04-6543 (R\$ 602,47), 41210.55230.240905.1.3.04-2045 (R\$ 606,23), 34232.64603.150306.1.3.04-0107 (R\$ 1.070,02), 14535.61936.290806.1.3.04-0522 (R\$ 36,21), e ao débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração setembro/2004 (R\$ 55.323,20 – confirmando no sistema Fiscel, conforme tabela abaixo), restando crédito de R\$ 165,11 a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina:

(...) 6.2. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 57.814,11 (número do pagamento - 4698452598; período de apuração – 30/09/2004; data de arrecadação – 11/10/2004; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 57.814,11) foi parcialmente utilizado nos Per/Dcomp indicados e no débito do Simples Federal relativo ao Período de Apuração encerrado em 30/09/2004. Registre-se que a contribuinte teve pleno conhecimento das mencionadas alocações, posto que o Relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fl. 93) foi a ela disponibilizado e constitui parte integrante do Despacho Decisório.

6.3. No que se relaciona ao contraditório apresentado, em pesquisa efetuada no sistema CNPJ constatou-se que a defendente foi incluída no Simples Federal com efeitos a partir de 02/07/2002, sendo excluída apenas em 01/01/2005. Referido sistema também informa que a empresa entregou sua Declaração Simplificada para o ano-calendário 2004, inexistindo recepção de Declaração em outro regime de tributação para o mencionado ano-calendário:

(...) 8. Em consonância com o exposto e de tudo mais que do processo consta, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo-se o Despacho Decisório à fl. 92.”

No Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em suma, a impossibilidade de alocação do crédito em análise (Código 6106 – Período de apuração 09/2004) a um débito referente ao Simples Nacional (Código 6106 – Período de apuração 09/2004). Argumenta que ela foi excluída do regime no mencionado período, tendo sido autuada, em decorrência da

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.686 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.900207/2012-17

exclusão, sem a consideração dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional (fls. 142/197). Expôs que a discussão administrativa sobre o assunto já transitou em julgado, tendo os referidos débitos sido inscritos em dívida ativa (fls. 199/211), e, atualmente, são objeto de parcelamento administrativo.

Requeru a baixa dos autos em diligência para análise dos documentos, ao seu ver, não apreciados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ou a análise dos documentos por este Eg. Conselho, em prol da verdade material, para que seja deferido o pedido de restituição pleiteado.

Por fim, demonstrou desde já a sua concordância com a compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos no presente feito, tão somente, com os débitos inscritos em dívida ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Em primeiro lugar, destaca-se que a Recorrente não se opôs em relação à alocação de parte do crédito pleiteado aos Per/Dcomp n.ºs 28227.70927.300605.1.3.04-0018 (R\$ 10,87), 41130.59780.230905.1.3.04-6543 (R\$ 602,47), 41210.55230.240905.1.3.04-2045 (R\$ 606,23), 34232.64603.150306.1.3.04-0107 (R\$ 1.070,02), 14535.61936.290806.1.3.04-0522 (R\$ 36,21). Desta maneira, essa parte da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é definitiva.

Assim, o que se encontra em análise é a possibilidade de alocação de R\$55.323,20 ao débito do Simples Nacional referente ao Período de Apuração setembro/2004.

Assiste razão a Recorrente no que se refere à impossibilidade de alocação de pagamentos efetivados por meio do Simples Nacional a débitos relativos a esse mesmo regime de tributação em relação a período em que o contribuinte foi excluído por determinação da própria Receita Federal do Brasil.

Sendo caso de exclusão de um contribuinte do Simples Nacional, é dever da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos devidos fora da sistemática do Simples Nacional e não recolhidos pelo contribuinte. Neste lançamento, também deve ser procedida à compensação dos valores pagos indevidamente na sistemática, proporcionalmente a cada tributo recolhido na forma unificada, nos termos da Súmula 76 do CARF¹.

¹ Súmula CARF n.º 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.686 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.900207/2012-17

Assim sendo, no caso de autuação de ofício para a cobrança dos tributos devidos fora da sistemática do Simples Nacional, a Autoridade Fiscal deve fazer a alocação dos pagamentos realizados dentro desta sistemática pelo contribuinte a esses débitos, proporcionalmente ao tributo cobrado.

Por outro lado, destaca-se que, caso não seja efetivado o lançamento com a compensação de ofício pela Autoridade Administrativa, os valores recolhidos pelos contribuintes excluídos do Simples Nacional podem ser objeto de pedido de restituição, tendo em vista que se tratam de valores recolhidos indevidamente.

No caso dos autos, foi mencionada apenas a autuação da Recorrente em relação aos valores devidos fora da sistemática do Simples Nacional a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos autos do PTA n.º 10830.010656/2007-04.

Pelos documentos acostados aos autos (fls. 142/197), verifica-se que, a princípio, não foram considerados pela fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração os valores que já haviam sido recolhidos pela Recorrente dentro da sistemática.

Lado outro, verifica-se que após defesa administrativa, parte desses recolhimentos foram abatidos do lançamento, conforme expressamente reconhecido pela Recorrente em sua petição de “esclarecimentos adicionais” (fls. 246/247). Desta forma, a Recorrente não faz jus à parte do crédito pleiteado foi compensada proporcionalmente com os débitos lançados de ofício nos autos do PTA n.º 10830.010656/2007-04.

Além disso, destaca-se que constam nos presentes autos apenas informações acerca da autuação referente a débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Caso tenham existido outras autuações referentes aos demais tributos devidos pela Recorrente fora da sistemática do Simples Nacional no período, após a sua exclusão, eventuais compensações devem ser abatidas do saldo creditório em análise.

Nesse sentido, voto por baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem avalie a disponibilidade do crédito pleiteado, eis que não há segurança acerca da não utilização do crédito ora pleiteado em outros processos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro